

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.009310/2003-11
Recurso nº 147.568 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.703 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HAMILTON RAYMUNDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Uma suposta contrariedade a norma complementar não se enquadra na exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 17 JUN 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, da Norma de Execução SRFCOTEC/COSIT/COSAR/COFIS n. 02, de 02/07/1999 que expressamente prevê que a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte e da Instrução Normativa SRF n. 21, de 1997, em virtude de o acórdão recorrido ter determinado a correção do montante a ser restituído a partir da retenção indevida.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

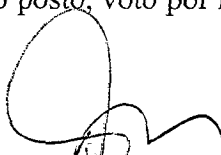
A expressão “lei” possui uma amplitude menos ampla do que a expressão “legislação tributária”. A palavra legislação, como utilizada no CTN, abrange, além das leis em sentido estrito, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Por certo, o disposto no art. 96 do CTN não tem o sentido de restringir o conceito de legislação tributária, mas de mostrar sua amplitude em comparação com o conceito de lei tributária.

 2

A norma regimental ao optar por utilizar a expressão “lei, não albergou a possibilidade de interposição de recurso especial por violação de normas complementares.

Destarte, uma suposta contrariedade a norma complementar, no caso da Norma de Execução SRFCOTEC/COSIT/COSAR/COFIS n. 02, de 02/ 07/1999 e a Instrução Normativa SRF n. 21, de 1997 não se enquadra a exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Elias Sampaio Freire – Relator